



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Classes sociais, geração e Serviço Social

Sub-eixo: Envelhecimento

PENSANDO A VELHICE NO BRASIL: um breve histórico de lutas pela promulgação dos direitos dos idosos brasileiros

JOYDE REGINA MENDES LONE ¹
MABEL MASCARENHAS TORRES ²

RESUMO: Este artigo apresenta as legislações que tratam dos direitos dos idosos no Brasil. Fundamenta-se na revisão de literatura e da pesquisa realizada nas legislações que normatizam a política de atenção e cuidados direcionadas a população idosa no Brasil. Como resultado, identificou-se na CF de 1988 um marco no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos e, nas demais legislações, as normativas que asseguram a efetivação dos direitos da pessoa idosa. Apesar destas normativas e fundamental reconhecer os desafios impostos para que os idosos alcancem a sua condição de ser sujeitos.

Palavras-chaves: idoso, direitos, legislação

ABSTRACT

This article presents the legislation that deals with the rights of the elderly in Brazil. It is based on a review of the literature and research carried out on the legislation that regulates the care and attention policy aimed at the elderly population in Brazil. As a result, a landmark in the recognition of the elderly person as a subject of rights was identified in the 1988 FC and, in other legislations, the regulations that ensure the realization of the rights of the elderly. Despite these regulations, it is fundamental to recognize the challenges imposed for the elderly to reach

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual De Londrina

2 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Estadual De Londrina

their condition of being subjects
KEYWORDS: aged; rights; legislations.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a velhice e os processos de envelhecimento tem sido evidenciado, dado o aumento da população idosa no Brasil e no mundo. Segundo a Agência de Notícias do IBGE (2020) a “expectativa de vida dos homens passou de 72,8 anos em 2018 para 72,1 anos em 2019 e as das mulheres foi de 79,9 anos para 80,1 anos. Desde 1940, a esperança de vida do brasileiro aumentou em 31,1 anos.”, que vem despertando nos gestores públicos a necessidade de planejar e executar políticas de cuidados de longa duração.

A discussão sobre as possibilidades da vida mais longa inicia na Europa no decorrer do século XX e vai ganhar espaço público no Brasil, a partir da CF de 1988. Na metade do século XX a expectativa de vida do brasileiro era de pouco mais de 40 anos. É certo afirmar que o investimento em políticas de proteção e cuidados direcionadas a população idosa, os avanços tecnológicos, as conquistas científicas especialmente na área da saúde e assistência social, o saneamento básico entre outros fatores, contribuíram para a possibilidade de uma vida mais longa.

Os estudos de Paiva (2017) indicam que os processos de envelhecimento têm uma relação direta com a condição de classe social, gênero e etnia dos idosos. Por certo afirma que a velhice não é igual para todos os idosos, “[...] a experiência da longevidade é também a experiência da continuidade da vida em condições paupérrimas, sem a garantia de acesso às conquistas expressas nas condições civilizatórias, [...]” (PAIVA, 2017, p. 102). Sob este ponto de vista, o processo de envelhecimento não será igual para todos os idosos. Sendo assim, é essencial considerar as condições de existência dos trabalhadores cuja condição de trabalho, acesso as políticas sociais, as condições objetivas de vida influenciarão significativamente no seu modo de envelhecer, resultando em processos de envelhecimento heterogêneos.

Para entender a velhice e o processo de envelhecimento é fundamental

considerar aspectos importantes como a classe social, o gênero, a raça reconhecendo as condições materiais de vida. Segundo Cunha e Silva (2020, p.119) apontam que:

Desse modo, devem-se levar em consideração as heterogeneidades e as desigualdades que perpassam o envelhecimento, as condições reais de existência nas quais os indivíduos estão inseridos em dada organização social, ou seja, as suas condições de vida e trabalho, as suas condições sociais, culturais, regionais, dentre outras que influenciam no modo como se envelhecem e nas diferenças que atravessam esse percurso

Ou seja, estudar e entender a velhice significa também problematizar os processos de envelhecimento em uma sociedade desigual como a brasileira. Neste sentido, de acordo com os fundamentos da Gerontologia Social Crítica, fatores importantes como a classe social, a raça, o gênero devem ser levados em conta ao se discutir a velhice e o processo de envelhecimento. Sob este ponto de vista, “[...] grande parte dos idosos da classe trabalhadora está em situação de dupla vulnerabilidade, enquanto pobres e enquanto idosos.” (TEIXEIRA, 2017, p. 42). De acordo com a autora, boa parte da população idosa encontra-se nas frações mais pobres da classe trabalhadora, e deste modo, dependem do Estado para ter atendidas suas necessidades de subsistência, reforçando que a condição de classe é decisiva para o entendimento dos processos de envelhecimento.

Mesmo entendendo que a velhice e os processos de envelhecimento são multicausais, a legislação brasileira determina a questão etária como um fator para a identificação de quem é idoso no Brasil. O Estatuto do Idoso, lei n. 10. 741/ 2003, considera idosa a pessoa com 60 anos ou mais.

Dessa forma, neste artigo, a partir da revisão de literatura e um estudo das legislações, foi retratada as lutas enfrentadas pelos idosos para o reconhecimento dos seus direitos. Foi realizado também um breve histórico das legislações específicas e afins que tratam dos direitos da pessoa idosa em âmbito nacional e estadual, especialmente as legislações promulgadas no Paraná. Deste modo, apresenta os resultados parciais da pesquisa para a elaboração da dissertação de mestrado sobre a rede de atenção, proteção e cuidados de longa duração direcionadas as pessoas idosas.

Em que pese os avanços identificados na legislação e que sinalizam o quanto os idosos lutam para ter acesso aos direitos, efetivamente ainda há muitos desafios a serem superados de modo a atender as necessidades fundamentais da pessoa idosa.

2. O ESTUDO DAS NORMATIVAS QUE ESTABELECEM OS DIREITOS DOS IDOSOS BRASILEIROS

Ao longo do século XX, nem sempre os idosos foram reconhecidos legalmente como sujeitos de direitos. Tampouco tal reconhecimento se deu de forma natural pelo Estado. Objetivamente, os idosos passam a ser vistos e identificados como sujeitos de direito a partir de sua articulação e organização em movimentos urbanos e movimentos operários provocados lutando para melhoria das “precárias condições de trabalho e vida das populações urbanas. (PAIVA, 2014, p.176)”.

Segundo Bernardo (2017) as primeiras manifestações e reivindicações por direitos da pessoa idosa, data do início do século XX. Os idosos lutavam ao lado dos demais trabalhadores por melhores condições de trabalho e pelo direito à aposentadoria. Paiva (2014, p.177) destaca que o ano de 1923 simboliza “um marco na luta e conquista da aposentadoria como Direito Social do Trabalho”. Nesse período as reivindicações eram tratadas pelo Estado como caso de polícia e não como fenômenos decorrentes do desenvolvimento desigual que estrutura a sociedade do capital.

Assim as reivindicações atendidas pelo Estado relacionadas ao trabalho, estão fundamentadas no atendimento aos interesses econômicos e políticos do capital e na reprodução das relações sociais. Para Haddad (2017),

A dominação do capital determina a desigualdade nos sistemas de aposentadoria, as condições de existência do trabalhador e, também, a velhice por eles vivida. A pobreza no fim da vida evidencia dois fatos inquestionáveis: a desigualdade na vida e, portanto, na morte e a impossibilidade de as políticas públicas darem conta dos infortúnios vividos pela velhice despossuída. (HADDAD, 2017, p. 121)

Neste contexto, os idosos assim como os demais trabalhadores lutavam por melhorias nas condições objetivas de trabalho e no estabelecimento da jornada de trabalho, de salários, da implementação de políticas de regulação dos acidentes de trabalhos, das aposentadorias e pensões.

Com relação a assistência social, esta era direcionada para aqueles que estavam fora do mercado de trabalho. É desse período a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), assim como o SESC³, SENAI⁴ e o SESI⁵, sendo estes três últimos pioneiros no trabalho com a pessoa idosa. Na Saúde prevalecia “a distinção entre a saúde pública e a medicina previdenciária (Bernardo, 2017, p. 62)”.

E, na previdência Bernardo (2017, p.61) explica que:

O período marca o surgimento das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) pela Lei Elói Chaves de 1923 e, depois, dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPS), destinados a cobertura de riscos ligados à capacidade para o trabalho, tais como: “velhice, morte, invalidez ou doença” e dirigidos a determinados grupos profissionais, considerados estratégicos para a produção – a saber, os ferroviários marítimos.

Esta mudança significou aumento na cobertura previdenciária, uma vez que antes, tal benefício era destinado somente para algumas categorias profissionais, como funcionários dos correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega. Assim, foram contemplados os portuários, telegráficos, servidores públicos e mineradores. Nesse período, foram intensificados os conflitos entre as classes sociais motivados pelo “processo de industrialização, urbanização, intensificação do processo produtivo e exploração da classe trabalhadora (SANTOS, RIOS, SILVA, SOARES, 2017, p.78)”. O atendimento as reivindicações dos trabalhadores, significou também, por parte do Estado, uma forma reestabelecer a ordem social, manter os trabalhadores sob controle e enfraquecer os movimentos sociais.

Dessa maneira, o capitalismo acentuou a situação da desigualdade social. O modo de produção capitalista alterou significativamente as relações de trabalho,

3 Serviço Social do Comércio

4 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

5 Serviço Social da Indústria

sobretudo do trabalhador que envelhece nestas relações de significativa exploração.

Para Santos, Rios, Silva e Soares (2017, p.78):

Na sociedade capitalista, a produção é coletiva e intensificada, mas sua apropriação é restrita a uma classe, que gera desigualdade social, pois, enquanto a burguesia possui os meios de produção, os trabalhadores possuem apenas sua força de trabalho, que vendem no mercado de trabalho para sobreviver, e é essa venda que torna possível a produção, sendo o produto desta produção apropriada pelos capitalistas.

Em meados do século XX, a população longeva começava a crescer e se articular em movimentos junto com outros trabalhadores e movimentos sociais, reivindicando o seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, pois se não ocupavam um lugar formal no mercado de trabalho, fora dele, as suas necessidades ficavam a mercê da solidariedade social.

Mas, no Brasil, diferente dos países da Europa⁶, o envelhecimento aconteceu de forma muito rápida e tal processo não foi acompanhado na mesma medida por intervenções estatais, tampouco por planejamento de políticas públicas que viabilizassem a participação, a qualidade de vida na velhice e, sobretudo, o reconhecimento dos direitos das pessoas idosas.

Os movimentos sociais envolvidos com a questão decorrentes do envelhecimento, como por exemplo a aposentadora, o acesso a previdência social, a implantação de políticas protetivas se intensificaram, sendo importante destacar constituir uma preocupação, com tal temática, tanto de organismos internacionais como nacionais.

Nesse sentido dois planos são mundialmente conhecidos: o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento⁷ (1982) e o Plano Internacional de Madri⁸ sobre o Envelhecimento (2002), (SOARES; POLTRONIERI; COSTA, 2014),

6 É na Europa que o Estado de Bem-estar Social atua ainda que apresentem necessidades de aprimoramento. É relevante destacar que as políticas sociais oriundas desse modelo de Estado contribuíram para melhorias na sociedade, tais como a urbanização, habitação, transporte público entre outras melhorias, o que favoreceu o processo de envelhecimento.

7 I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982 na Áustria, que resultou no marco regulatório do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento

8 Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 2002 realizada em Madri, que resultou no Plano Internacional de Madri sobre o Envelhecimento.

sendo relevante destacar que o primeiro foi elaborado pensando nos países em desenvolvimento e inseriu na agenda internacional os temas relacionados ao envelhecimento individual populacional. O segundo tem por finalidade discutir os conceitos e representações acerca do envelhecimento, bem como a sua administração pelo Poder Público ensejando maior atenção nos países em desenvolvimento, considerando:

“três princípios básicos: a participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza, fomento da saúde e bem-estar na velhice e a criação de um entorno propício e favorável ao envelhecimento” (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 259).

De acordo com Ferreira e Teixeira (2014) no âmbito nacional a visibilidade do envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas foi paulatino e teve o apoio de vários sujeitos, a exemplo da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), Associação Nacional de Gerontologia (ANG), ações da sociedade civil organizada, como o SESC e seus programas pioneiros para terceira⁹idade, dentre outros que contribuíram para chamar a atenção para o lugar ocupado pelos idosos na sociedade.

Ainda com relação as requisições dos idosos pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais, Camarano (2013, p.13) explica que foi:

Fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados a Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP) e ao Movimento de Servidores, Aposentados e Pensionistas (MOSAP), de representantes de Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e de diversas seções Estaduais, de representantes da Sociedade Brasileira de Geriatria e de Gerontologia (SBGG), da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), de representantes religiosos, em especial, da Pastoral Nacional e pastorais de diversos estados e de federações e associações de aposentados

Em que pese o aumento considerável do número de idosos no Brasil, bem como o aumento da expectativa de vida, até quase na metade do século XX, não foram criadas e implementadas políticas sociais que pudessem atender as

9 Segundo Lins (2010 apud VIEIRA, 2022, p. 127) “Educação para o Envelhecimento: Direito de todos, e para além da pandemia da Covid-19,” no Brasil existe uma resistência em chamar as pessoas de velho, sendo utilizado desta forma eufemismo, como por exemplo, terceira idade, sempre jovens, idosos, pessoas idosas etc.

necessidades fundamentais dos idosos, tais como a liberdade de expressão, a preservação da sua saúde física e mental, a convivência familiar e socio territorial, a preservação de sua autonomia, entre outras questões. Todavia foi somente no final deste mesmo século, que a população idosa, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a ser vista como sujeito de direitos.

A CF de 1988, em seu artigo 230 atribui primeiramente a família, a sociedade e, por último ao Estado a obrigação “de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Neste sentido um elemento se destaca: a responsabilidade assimétrica entre a família e o Estado no estabelecimento dos cuidados e proteção direcionada a população idosa. Convém ressaltar que a responsabilidade protetiva na condução da prestação de serviços vinculados as políticas sociais devem ser primordialmente do Estado e, não da família e da sociedade.

Ainda neste texto Constitucional, na Seção IV da Assistência Social, o segmento idoso é contemplado pelos objetivos desta política, como segmento a ter a proteção, independente da contribuição à seguridade social. Além disso é assegurado ao idoso o BPC – Benefício de Prestação Continuada¹⁰, que é a garantia de um salário-mínimo, deste que tenha comprovado não possuir recursos para custear sua própria subsistência e tampouco de tê-la provida pela própria família.

Cabe destacar que até a aprovação da CF de 1988, a pessoa idosa não ocupava um lugar social como sujeito de direitos. Ao Estado não era atribuída a responsabilidade na provisão de políticas sociais designadas para o atendimento das necessidades e dos direitos da pessoa idosa. As demandas destes segmentos ficavam à mercê da caridade, filantropia, dentre outras ações sociais realizadas pelas entidades filantrópicas, associações da sociedade civil, entre outras.

O reconhecimento dos direitos da pessoa idosa se deu em função de reivindicações e movimentos realizados, desde o início do século XX, por vários

10 De acordo com o artigo 20 Lei Orgânica de Assistência Social, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

atores sociais, obtendo êxito ao final deste mesmo século, com a culminação do idoso como sujeitos de direitos e do Estado como responsável por garantir o exercício “com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL 2003). Ou seja, os direitos dos idosos são expressos também em uma perspectiva de liberdade, da capacidade de emitir opinião, de ter preservada sua autonomia, de participar da vida comunitária.

O reconhecimento dos direitos da pessoa idosa é uma grande conquista, sobretudo, se considerar o tempo que levou até que as suas necessidades e requisições fossem atendidas pelo Estado, na perspectiva do direito e não pela solidariedade da sociedade civil.

É importante sinalizar que as requisições da pessoa idosa foram atendidas em função do tensionamento realizado, como visto, por diversos atores, ou seja, a partir de um movimento coletivo entorno de um objetivo comum: o estabelecimento dos direitos em uma perspectiva protetiva.

Conforme visto, após o breve histórico de lutas e reivindicações, o Estado reconheceu os direitos da pessoa idosa, o que não significa seu pleno atendimento. Nessa direção, é fundamental não perder de vista que os processos de envelhecimento são heterogêneos, todavia é na velhice que os velhos poderão sofrer mudanças sociais e na saúde, em função das particularidades postas pela velhice, assim posteriormente, serão realizadas reflexões sobre as normativas específicas e as correlatas que visam atender as necessidades da pessoa idosa.

3. A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS

A proteção social¹¹ na velhice é considerada uma conquista, sendo somente

11 Segundo Sposati (2013, p. 258) a proteção social transita entre o campo público e o privado como se esse locus intermediário de difícil caracterização de responsabilidades para com a atenção a ser prestada fosse, na sociedade do capital, lugar compatível e aceitável à sua natureza de apoio a trabalhadores que não estão necessariamente em exercício do trabalho. São acolhidas nesse nicho difuso de responsabilidades entidades ou organizações sociais que se apresentem como não lucrativas e/ou de atenção gratuita, e mui raramente como coprodutoras de atenções na condição de direito social.

no final do século XX, que a população idosa passou a ser reconhecida como sujeito de direito, a partir da aprovação da Constituição Federal de 1988. Esta Lei maior estabeleceu os direitos fundamentais deste segmento e, ensejou o surgimento de outras legislações, decretos, portarias e resoluções complementares nos âmbitos estaduais e municipais, sendo pertinente destacar de acordo com a página do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Estado do Paraná: no âmbito federal¹² foram publicadas as seguintes normativas:

Quadro Referencial 1 - Distribuição da legislação por ano, tipo e promulgação

Ano	Lei, Decreto e Resolução	Promulgação
1988	Constituição de 1988	Promulga a constituição do estado brasileiro
1990	Lei:8.080	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção, e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
1993	Lei: 8.742	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
1994	Lei: 8.842	Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
1996	Decreto 1948	regulamenta a Lei 8842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do idoso, e dá outras providencias;
2003	Lei: 10.741	O estatuto do idoso tem como principal objetivo promover o direito dos idosos, além de promover a inclusão social. O estatuto institui penas rigorosas a quem desrespeita ou maltrata o idoso, além de garantir direitos e prioridades em diversas situações;
2004	Decreto nº 5109	dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências;
2006	Portaria nº 399	Divulga o Pacto Pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e Aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto
2006	Portaria nº 2.528	Aprova a Política de Saúde da Pessoa Idosa

¹² Informações em consonância com a consulta realizada na página do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (2021).

2006	Decreto 5.934	Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências e,
2006	Resolução ANTT 1692	dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.
2010	Lei:12.213	institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Fonte: Sistematização realizada pela autora, com base na consulta realizada na página do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso <http://www.cedi.pr.gov.br/Pagina/Legislacao> acesso em 28/01/2021.

A velhice do trabalhador quando não atendida como direito pode-se tornar uma problemática social, na medida em que não se realiza os pressupostos legais em relação a velhice e ao processo de envelhecimento conforme determina as normativas do quadro referencial 1. Poucas políticas sociais foram implementadas no atendimento das necessidades da pessoa idosa, apesar das diretrizes impostas pela PNI (BRASIL, 1994) sendo:

- I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei

Estas premissas são importantes e devem direcionar toda a política de atendimento a pessoa idosa, considerando as condições de existência do trabalhador que envelhece na sociedade capitalista, e que deve ter os seus direitos fundamentais assegurados. Tais direitos são “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

A realidade mostra que nem sempre a pessoa idosa poderá contar com o

apoio da família em função de várias razões. Tampouco ser atendido em suas necessidades fundamentais pela sociedade. Nesse sentido é essencial resgatar que apesar da CF (1988) em seu artigo 230 determinar que a família, a sociedade e o Estado “têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) estabeleceu que na falta de condições da família e do próprio idoso “impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

A falta da visibilidade ideal em relação a velhice e ao processo de envelhecimento diz muito sobre a posição ainda ocupada pelo idoso na sociedade, podendo ser em dois polos: em um nicho de mercado, na medida em que possui condições de consumir serviços, sem a intervenção do Estado. Ou naquela pessoa que em função de sua condição social e da sua fragilidade funcional deixou de produzir valor e, para o atendimento de suas necessidades fundamentais passará a requisitar políticas sociais que possam atendê-lo em suas condições objetivas de vida.

Berzins, Giacomini e Camarano (2016) explicam que a política de atendimento para o idoso frágil pode ser localizada na organização dos serviços ofertados pela PNAS, tanto na Proteção Social Básica, como na Especial, sendo que:

“Os centros de convivência de atendimento aos idosos são considerados serviços de proteção social básica e devem ter a família como unidade de referência. As demais modalidades de atendimento à pessoa idosa (atendimento integral institucional, modalidades casa-lar e república) são classificadas como de alta complexidade (BERZINS, GIACOMINI, CAMARANO, 2016, p.114).

Cabe ressaltar que a responsabilidade pelo cuidado dos idosos que apresentem algum grau de dependência recairá sobre a família, que em muitas situações não possui condições de assumir as responsabilidades com a necessidade de cuidado de um idoso frágil, sobretudo naquelas situações em que a pessoa idosa necessite atenção de saúde mais especializada.

Depois da aprovação da Constituição Federal de 1988, em conformidade com

o quadro referencial 1 foram promulgadas outras leis nacionais, algumas direcionadas especificamente para o atendimento dos direitos da pessoa idosa e outras afetas.

Do mesmo modo, no âmbito Estadual¹³, fazendo referência especificamente no Estado do Paraná, foram promulgados legislações, resoluções e decretos que tratam de vários aspectos legais afetos a pessoa idosa, desde semanas e dias festivos até garantias processuais e outros direitos já assegurados pelo Estatuto do Idoso.

Segue a relação desses aparatos legais específicos do Estado do Paraná:

Quadro Referencial 2 - Distribuição da legislação estadual por ano tipo e resolução

Ano	Lei, Decreto e Resolução	Resolução
1990	Lei: 9.264	Dispõe que ficam isentos do pagamento das taxas de confecção de Cédula de Identidade, junto ao Instituto de Identificação, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os maiores de sessenta e cinco anos, domiciliados em território paranaense.
1997	Lei:11.863	Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências;
2002	Lei: 13.424	Garante o processamento preferencial aos procedimentos administrativos que tramitam junto a qualquer dos Poderes do Estado, nos quais figure como parte pessoa idosa;
2003	Lei:14.043	Institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências;
	Lei: 14.193	Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme específica.
2010	Decreto 9.118	Aprova o Regulamento do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.
	Lei: 16.402	Dispõe que os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, conforme específica.
	Lei:16.644	Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, institui a Semana

13 Informações em consonância com a consulta realizada na página do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (2021).

		Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.
	Lei:16.732	Instituí o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica;
2012	Lei:17.104	Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência e Maus Tratos Contra Idosos.
	Lei:17.284	Institui a semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa
	Lei:17.364	Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais;
2013	Lei:17.453	Institui a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada na semana que coincidir com o dia 1º de outubro.
	Lei:17.858	Estabelece a política de proteção ao idoso
2014	Lei:17.955	Institui o Dia do Cuidador da Pessoa Idosa.
	Lei:18.048	Institui a Semana de Conscientização e Combate à AIDS na Terceira Idade;
	Resolução SEED 107	Reconhece o Curso Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, do Colégio Estadual Professor José Aloísio Aragão – Ensino Fundamental, Médio e Profissional.
	Resolução SEED 6495	Reconhece o Curso Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, do Colégio Estadual Professora Hilda Trautwein Kamal – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, entre outros.
2015	Decreto 2808	Expede determinação, para os fins que especifica, aos representantes do Estado junto às empresas por este controladas. (destinação de IR para o CEDI/PR).
2016	Lei:18.852	Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos que envolva idosos, na forma que especifica;
2017	Lei:19.252	Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme especifica.
Deliberação 001/2017 – CEDI/PR	Deliberação	Estabelece os procedimentos de repasse de recursos no formato fundo a fundo para a viabilização de projetos, programas e serviços

		voltados ao atendimento de pessoas idosas e encaminhados por órgãos governamentais, conforme Lei Federal n 10.741 de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
2018	Lei: 19.473	Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais nos terminais de autoatendimento das agências bancárias no Estado do Paraná.

Fonte: Sistematização realizada pela autora, com base na consulta realizada na página do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso <http://www.cedi.pr.gov.br/Pagina/Legislacao> acesso em 28/01/2021.

As legislações mencionadas têm por finalidade assegurar os direitos fundamentais da pessoa idosa no âmbito da saúde, da assistência social, habitação, educação, cultura, previdência social, transporte, lazer entre outros.

Esta abrangência em relação aos objetivos não são por acaso, visto que o atendimento ao idoso perpassa todas as políticas públicas de modo que tenha atenção integral que lhe facultem o envelhecimento. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso (2003) logo em seu art. 2º estabelece que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No quadro referencial 02 constam as legislações, decretos e deliberações relacionadas ao atendimento das garantias legais, preconizadas pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Reforça no âmbito estadual os direitos já estabelecidos pela legislação federal, a exemplo da garantia processual, o direito a meia entrada nas atividades culturais, atendimento prioritário aos maiores de 60 anos, a preocupação com a proteção, entre outros da pessoa idosa.

Também apresenta a Lei n º 11.863 aprovada em 1997, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências. Os princípios desta lei, seguem a direção das normativas federais. É atribuído a “família, a sociedade e o Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (BRASIL, 1997).

Encoraja o aprimoramento das relações familiares de modo a evitar o abandono ou o encaminhamento das pessoas idosas para as instituições de longa permanência. Entretanto é oportuno destacar que nas situações em que a família não possua condições financeiras, instrumentais de cuidado, fragilizações e até rompimento de vínculos afetivos entre outras motivações, a pessoa idosa precisará do encaminhamento para estas instituições de modo que tenha os seus direitos fundamentais assegurados. Esta Política Estadual orienta a fomentação de estudos e pesquisas concernentes às situações “reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento (BRASIL, 1997)”, entre outras indicações.

Também define ações a serem implementadas nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e urbanismo, na área da justiça, da cultura, esporte e lazer, segurança pública e na área da ciência e tecnologia.

Com referência ao combate e a prevenção de práticas de violência contra a pessoa idosa, além do Estatuto do Idoso, foram instituídas outras leis estaduais no enfrentamento destes abusos. Estas normativas estabeleceram inclusive a Semana de Prevenção e Combate à Violência e Maus Tratos contra o Idoso, como estratégia de chamar atenção para esta problemática ainda tão presente nas relações familiares e comunitárias.

É essencial falar sobre o envelhecimento, sobretudo das temáticas afetas, sendo tal prática o cumprimento do princípio da Política Nacional do Idoso, que pressupõe o envolvimento de toda a sociedade acerca das informações fundamentais relacionadas ao processo de envelhecimento, bem como no enfrentamento de práticas abusivas e naturalizadas.

Em vista disso, a lei nº Lei:18.852 reforça a importância da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos que envolvam os idosos, em detrimento do Estatuto do Idoso (2003) especificar em seu artigo 19 a obrigatoriedade destas instituições de saúde em notificar aos órgãos competentes as situações de suspeitas ou confirmações de violência contra a pessoa idosa.

Todavia este não é o único reforço no âmbito Estadual das garantias asseguradas pelo próprio Estatuto do Idoso, a exemplo da prioridade nos atendimentos a pessoa idosa, reservas de vagas especiais nos estacionamento e transportes públicos, gratuidade das passagens em âmbito municipal e interestadual entre outras.

Ainda no que concerne a saúde, cabe enfatizar a legislação específica que visa divulgar amplamente a informação acerca do direito da pessoa idosa em ter acompanhante no período em que estiver em tratamento de saúde, em observação ou internado em hospitais. O direito ao acompanhante muitas vezes foi confundido com a obrigação familiar, em se manter presente a qualquer custo na instituição de saúde, mesmo sem que a instituição ofereça condições para a permanência, bem como a falta de possibilidades concretas de a família permanecer presente enquanto a pessoa idosa estiver em tratamento de saúde.

Cabe destacar que tais dispositivos tem o intuito de somar na proteção, mas ainda são insuficientes para contribuir efetivamente para o atendimento das necessidades objetivas de vida da pessoa idosa, uma vez que em detrimento da direção da execução da política de atendimento ao idoso ser desenvolvida na perspectiva intersetorial, ainda existem dificuldades na construção de fluxos de atendimentos, tanto nas situações emergenciais, como aquelas que demandam apoio, que poderá ser realizado dentro de determinado período.

Em função das orientações em destaque nas normativas, cabe enfatizar que as requisições impostas pela velhice são atribuições de todas as políticas sociais. Todavia a saúde e a assistência social têm relevo pelas particularidades de suas garantias, mas isso, não exclui as responsabilidades das demais políticas setoriais.

Nesse sentido o cuidado da pessoa idosa com a saúde é essencial, pois o acesso nos diversos níveis de atenção ensejará a prevenção de agravos à saúde, dito de outra forma, poderá prevenir prejuízos a saúde e possibilitar que o idoso permaneça por mais tempo autônomo, independente e participando ativamente da sociedade.

A proteção social preconizada pela Política Nacional de Assistência Social é fundamental, pois por meio da garantia e oferta de acolhida, renda e da participação

da pessoa idosa na família e na comunidade, junto a política de saúde e as demais políticas sociais serão políticas decisivas na efetivação do atendimento das necessidades fundamentais da pessoa idosa.

Apesar da direção do compartilhamento entre a família, a sociedade e o Poder Público diante das responsabilidades do atendimento dos interesses do idoso, a realidade tem exigido maior participação do Estado como o principal provedor de políticas sociais que atendam às necessidades fundamentais da pessoa idosa.

4. CONCLUSÃO

A velhice e o processo de envelhecimento são desafios que se colocam diariamente para a família, a sociedade e principalmente para o Poder Público. Conforme apontado a pessoa idosa foi reconhecida como sujeito de direito somente com a publicação da Constituição Federal de 1988. Vale destacar que este reconhecimento se deu em função das lutas e reivindicações realizadas pelas várias representações de idosos e movimentos que defenderam os interesses da pessoa idosa.

Depois deste marco muitas legislações e normativas que tratam especificamente e afetam ao direito da pessoa idosa foram aprovadas. Entretanto as condições objetivas de vida impõem para o Estado desafios no sentido de atender efetivamente as requisições da pessoa idosa, com investimento nas políticas públicas e, sobretudo, a primazia na condução da Política de Atendimento à Pessoa Idosa.

As legislações mencionadas são importantes e fundamentam a Política de Atenção a Pessoa Idosa. Embora tais normativas se coloquem em uma perspectiva protetiva e que prevê os cuidados de longa duração, para a sua realização de forma satisfatória, precisa avançar na perspectiva da transversalidade, uma vez que conforme estabelecido, o atendimento das necessidades da pessoa idosa é responsabilidade do Estado, devendo contemplar atenções nas políticas setoriais, cumprindo a finalidade da proteção integral na velhice.

BIBLIOGRAFIA:

BERNARDO, Maria Helena de Jesus. **A Velhice da Classe trabalhadora e a naturalização dos cuidados familiares**. In TEIXEIRA, Solange Maria (org.). Envelhecimento na Sociabilidade do Capital. Campinas: Papel Social, p. 53-74, 2017.

BERZINS, Maria Anselmo Viana da Silva; GIACOMIN, Carla Cristina; CAMARANO, Ana Amélia. **A Assistência Social na Política Nacional do Idoso**. In: ALCANTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Cala Cristina Giacomini. (Org.'s) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p.107-133.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 15 out 2020.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República Casa Civi Subchefia para Assuntos Jurídicos I, 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 28 out 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Presidência [da] República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, 1º out. 2003.

CAMARANO, A.A. Estatuto do Idoso: Avanços com contradições. Rio de Janeiro: IPEA, 2013, 30 p.

CAMARANO, A.A.; PASINATO, M.T. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas**. In: CAMARANO, A.A. (Org.) Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p.253-292.

CAMARANO, Ana Amélia, KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão de. **Características Sociodemográficas da População Idosa**. In: CAMARANO, Ana Amélia. (Org.) Os novos idosos brasileiros, muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p.25-73.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO. **CEDI**, 2022. Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Disponível em: <<http://www.cedi.pr.gov.br/Pagina/Legislacao> acesso em 28/01/2021. >. Acesso em: 17, març, 2022.

CUNHA, Juciara de Lima Linhares; SILVA, Maria do Rosario de Fátima e.

Envelhecimento, lutas e questão social na sociedade capitalista In: TEIXEIRA, Solange; PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo e; SOARES, Nanci (org's.). **Envelhecimento e políticas sociais em contexto de crises e contrarreformas**. Curitiba: CRV. 2019, p. 115 – 133.

FERREIRA, Ana Paula, TEIXEIRA, Solange Maria. **Direitos da Pessoa Idosa: desafios a sua efetivação na sociedade brasileira**. Argumentum, Vitória (ES), v.6 , n. 1, jan/jun 2014. P. 160 a 173. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/201807/13161839-direitos-da-pessoa-idosa-desafios-a-sua-efetivacao-na-sociedade-brasileira.pdf>. Acesso em 10 dez.2020.

HADDAD, Eneida G. M. O contexto neoliberal e suas refrações na questão do envelhecimento. In: TEIXEIRA, Solange (org.). **Envelhecimento na sociabilidade do capital**. Campinas, Sp: Papel Social. 2017, p. 119 – 140.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9490-em-2015-esperanca-de-vida-ao-nascer-era-de-75-5-anos>. Acessado em 10 de dezembro de 2020.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de outubro de 2004.

SANTOS, Maria Florêncio dos; RIOS, Thamiris Inoué; SILVA, Ana Carolina Fernandes; SOARES, Nanci. **Velhice e Questão Social: Qual a relação**. In TEIXEIRA, Solange Maria(org.). Envelhecimento na Sociabilidade do Capital. Campinas: Papel Social, 2017.p.75 a 93.

SOARES, Nanci; POLTRONIERI, Cristiane de Fatima; COSTA, Joice Souza. **Repercussões de envelhecimento populacional para as políticas sociais**. Argumentum, Vitória (ES), v.6, n. 1, jan/jun 2014. P. 133 a 152. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/7474/5761>. Acesso em 01 de nov.2021.

PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo e. **Envelhecimento, Saúde e Trabalho no tempo do Capital**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. 303 p.

PAIVA, Sávea de Oliveira Campelo. Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo no capital: um breve ensaio em defesa da Seguridade Social In: TEIXEIRA, Solange (org.). **Envelhecimento na sociabilidade do capital**. Campinas, Sp: Papel Social. 2017, p. 97 – 117.

SPOZATI, Aldaísa. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, p. 652-674,

out./dez. 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/WcYSGg6ys8ZbQfLwf9zCtkn/?format=pdf&lang=pt>
acesso: 01 ago 202

TEIXEIRA, Solange M. Envelhecimento do trabalhador na sociedade capitalista. In: TEIXEIRA, Solange (org.). **Envelhecimento na sociabilidade do capital**. Campinas, Sp: Papel Social. 2017, p. 31 – 51.

VIEIRA, Tereza Rosa Lins. **Educação para o Envelhecimento: Direito de todos, e para além da pandemia da Covid-19**. In: COSTA, Maria Betania Buarque; VIEIRA, Tereza Rosa Lins. (Org.'s) *Desafios de ser velha e velho no Brasil: Redução de direitos de controle social em contextos diversos e tempo de pandemia*. Maceió: EDUFAL, 2022 p.117-166.

,